



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/120 (CONTJOR-NET)

**Apreciação do título (e desenvolvimento) de notícia publicada em
09/03/2019 na edição electrónica do 'Diário de Notícias'**

**Lisboa
24 de abril de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/120 (CONTJOR-NET)

Assunto: Apreciação do título (e desenvolvimento) de notícia publicada em 09/03/2019 na edição electrónica do 'Diário de Notícias'

1. Em 9 do corrente, publicou o jornal 'Diário de Notícias', na sua edição *online*, uma notícia intitulada «*Ganhar uma estrela Michelin é muito fixe. Mantê-la é que é o caralho*», acompanhada de uma entrada com o seguinte teor: «Com pouquíssima atenção da crítica, a trabalharem com produtos que conhecem desde miúdos e a ajudarem os pais a servir almoços no restaurante da família, os irmãos Óscar e António Gonçalves conseguiram levar o mais alto galardão da gastronomia mundial a Trás-os-Montes. Têm direito a falar da maneira que bem entenderem.»
2. Classificada como conteúdo *premium*, a peça referida continua, à data, acessível no sítio electrónico do 'Diário de Notícias'¹, tendo entretanto obtido reacções desfavoráveis por parte de alguns leitores, todas elas motivadas pela inclusão daquele vocábulo no título da mesma. Duas participações chegaram mesmo a dar entrada na ERC a este respeito, a primeira colocando a questão de saber «[a]té que ponto um jornal pode publicar uma notícia com [este] conteúdo», a segunda considerando que a «linguagem» utilizada é «absolutamente inaceitável» e que «o leitor não merece ser abordado com este género [de discurso] sem qualquer tipo de aviso ou filtro».
3. A afirmação controvertida expressa a satisfação sentida por um dos responsáveis de um restaurante de Bragança após receber um dos mais ambicionados galardões do universo gastronómico, bem como a noção da responsabilidade que essa distinção acarreta – tendo em conta os padrões de exigência que importa doravante continuar a assegurar, em especial num meio geograficamente adverso e, para mais, algo distante e «esquecido» de certa crítica especializada.
4. Tal como se afirma na entrada e no corpo da peça em referência, Óscar Gonçalves e o seu irmão António «têm o direito a falar da maneira que bem entenderem» para expressar essa ideia.

¹ Em concreto, no endereço <https://www.dn.pt/edicao-do-dia/09-mar-2019/interior/ganhar-uma-estrela-michelin-e-muito-fixe-mante-la-e-que-e-o-caralho-10659589.html?target=conteudo-fechado>.

5. Já discutível é, porém, a questão de saber se os meios de comunicação social podem dar eco a essa mesma ideia, nos precisos termos em que esta foi exprimida, e sem ter um mínimo de cuidado pelos diferentes tipos de público a que mesma poderá ser divulgada.
6. No caso vertente, a notícia veiculada corresponde, como se disse, a um conteúdo *premium*, e cujo *acesso integral* é, por isso, restrito apenas àqueles que podem e estão dispostos a pagar por ele. Independentemente disso, porém, a verdade é que toda e qualquer pessoa que aceda à plataforma electrónica do 'Diário de Notícias' é passível de, deliberada ou inadvertidamente, tomar contacto com o título da notícia em referência e a sua respectiva entrada.
7. E a questão que se coloca é então a de saber se, desse universo de pessoas, a todas ou pelo menos algumas delas (crianças e outros públicos sensíveis) é reconhecido o direito ou no mínimo um interesse legítimo de não serem confrontadas com o visionamento indesejado de vocábulos como o identificado, no *pressuposto* de que o mesmo pode ou deve ser considerado como obsceno, porque chocante, atentatório do pudor ou ofensivo de determinada moral.
8. Num contexto assim traçado, e ao menos em tese, a controvérsia suscitada pode ser objecto de apreciação pela ERC, na medida em que estão sujeitas à supervisão e intervenção do seu Conselho Regulador, entre outras, as pessoas colectivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem, e tendo ainda em conta que entre as incumbências do regulador dos *media* se inclui a de assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a determinados conteúdos e serviços: cfr. a propósito e respectivamente os artigos 6.º, alínea b), e 8.º, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
9. Consoante o Conselho Regulador teve já ocasião de sublinhar, «[m]esmo as expressões obscenas [...] integram, com toda a propriedade, a língua portuguesa e constituem factos culturais incontornáveis. Ademais, duma perspectiva puramente sociolinguística, cumprem funções relevantes, sejam de carácter expressivo (quando usadas para expressar ira, dor, surpresa, desalento ou outro sentimento humano), de carácter social (constituindo, com frequência, fenómenos de aculturação e coesão identitária de determinados grupos, *maxime* quando surgem no quadro de sociolectos), ou mesmo puramente rítmico (nesta última situação, quando utilizadas para conferir determinada cadência ou fonética ao discurso).» (Deliberação 4/CONT-TV/2010, de 17 de Fevereiro, § 21).

- 10.** Isto dito, cumpre ainda reconhecer que mesmo expressões usualmente associadas a um significado grosseiro, indecoroso ou obsceno, nem sempre nem necessariamente revestem uma conotação negativa. Não será desajustado recordar a este respeito o conhecido alerta de um não menos conhecido autor português no sentido de que «[o]s palavrões são palavras multifacetadas, muito mais prestáveis e jeitosas do que parecem. É preciso usá-los para que não se tornem obscenos, e propagá-los para que deixem de ser chocantes», além de que, «se não usarmos os palavrões livre e inocentemente, ele tornar-se-ão em meras obscenidades»².
- 11.** Longe de significarem a apologia do uso desenfreado do palavrão, crê-se que estas considerações mais não visam que encarar a sua utilização como socialmente aceitável e, mesmo, indispensável, em certos contextos discursivos.
- 12.** Importa assim ponderar se o vocábulo visado na participação, generalizadamente entendido como obsceno [apesar do que se deixa dito], deve considerar-se como objecto de uma utilização legítima ou pelo menos tolerável, no caso em exame.
- 13.** Utilização essa que, sublinha-se, é protagonizada por um órgão de comunicação social, no exercício da sua liberdade de informação.
- 14.** Ora, a liberdade de expressão e de informação beneficia entre nós de reconhecimento e protecção constitucional³, e – consoante o recorda consistentemente a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – aplica-se não apenas a informações ou ideias que sejam favoravelmente acolhidas ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também àquelas que ofendam, choquem ou perturbem, pois essas são as exigências do pluralismo, da tolerância e da abertura de espírito sem as quais uma sociedade democrática não existe. As excepções à liberdade de expressão devem ser interpretadas restritivamente, e, de uma forma geral, a necessidade de uma restrição deve ser estabelecida de uma forma convincente.
- 15.** Porém, a liberdade de expressão difere da liberdade de informação: enquanto a primeira se refere a uma liberdade individual, a segunda trata de uma liberdade de outra natureza, atribuída geralmente a um grupo profissional – os jornalistas - que tem como objectivo, transmitir ou comunicar informações a outrem.
- 16.** Ora, se de acordo com o artigo 7º da Lei n.º 64/2007 de 6 de Novembro que faz a primeira alteração à Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, que aprovou o Estatuto do

² Miguel Esteves Cardoso, «Gosto de palavrões».

³ V. artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa

Jornalista, «A liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura», já o artigo 14.º nos diz que «Constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: a) Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo». Também o Estatuto editorial do DN no seu articulado nos informa que este diário «preza um conceito de seriedade jornalística e não cede ao apelo fácil do sensacionalismo» e «garante aos seus profissionais de jornalismo o pleno respeito pelos princípios éticos da Imprensa».

17. Sabemos que não existe no plano deontológico um *index* de palavras cuja utilização é proibida no exercício da actividade jornalística. No entanto, a questão que aqui se coloca não é a da proibição da utilização de certas palavras, mas sim a de saber se, em termos ético-deontológicos, é adequado construir um título jornalístico com recurso a elementos exacerbadores da notícia que nela não assumem qualquer relevância.
18. Dito de outro modo, importa perceber se o título em causa remete para elementos essenciais da notícia ou se utiliza formulações ou vocábulos sem valor noticioso, apenas presentes para causar um impacto emocional no leitor ou em determinadas categorias de leitores.
19. A utilização, num título, de linguagem suscetível de ser considerada chocante, grosseira ou despejada, como no caso *sub judice*, será sensacionalista se não contribui para a compreensão da notícia e se limita a suscitar reações emotivas nos leitores. Ao contrário, se as expressões utilizadas no título condensam a notícia, salientando os seus elementos relevantes, não podem ser consideradas jornalisticamente desadequadas mesmo que *firmam, choquem ou inquietem*, para utilizar a terminologia da jurisprudência do Tribunal dos Direitos do Homem em matéria de protecção da liberdade de expressão, determinados sectores da população.
20. No caso em apreço, a citação, num título jornalístico, da expressão em apreço, proferida de forma coloquial pelo detentor de um restaurante de Trás-os-Montes para realçar a responsabilidade que doravante sentirá pela obtenção de uma estrela Michelin (facto que, diga-se, está longe de ser inédito ou mesmo inusitado em Portugal), é pimenta que, ao invés de condimentar a notícia, desvirtua-lhe o paladar. É que, tal como Kovach e Rosenstiel ensinam em *Elementos do Jornalismo*, «a tarefa do jornalista consiste em encontrar formas de tornar interessante aquilo que é significativo». E não em tornar importante aquilo

que não tem qualquer relevância informativa, o que afinal veio, na circunstância, a acontecer.

- 21.** Assim, delibera o Conselho Regulador, atentas as suas atribuições e competências previstas na alínea c) do artigo 7.º e a alínea a) do art.º 24º da Lei nº 53/05 de 11 de Novembro, recomendar ao Diário de Notícias que, cumprindo o disposto no artigo 14.º, n.º 1, al. a) do Estatuto do Jornalista, no n.º 2 do Código Deontológico dos Jornalistas e o compromisso assumido perante o público no seu Estatuto Editorial, «não ced[a] ao apelo fácil do sensacionalismo» na construção dos títulos das suas notícias, guiando-se pelos respetivos elementos essenciais.
- 22.** Determina ainda o Conselho Regulador remeter a presente deliberação à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, nos termos e para os efeitos dos ns.º 17, «in fine», e 18 da presente deliberação.

Lisboa, 24 de abril de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo